

tário de Estado da Agricultura, de entre licenciados com curso superior de reconhecida competência para o desempenho das respectivas funções, com observância, no que respeita ao presidente, do disposto no Decreto-Lei n.º 49 130, de 17 de Julho de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 92/75

de 28 de Fevereiro

Tendo em conta as atribuições conferidas à Secretaria de Estado das Pescas pelo Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho;

Considerando que Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas detém funções que melhor cabem no âmbito da competência daquela Secretaria de Estado;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As atribuições e a competência cometidas à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, em matéria relacionada com a pesca e a aquicultura, são transferidas para a Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas e para a Direcção-Geral da Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático, da Secretaria de Estado das Pescas, no âmbito das respectivas competências.

2. Enquanto não for reestruturada, a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas passará a ser designada por Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

3. É extinta a secção aquícola do Conselho Técnico da Direcção-Geral referida no número anterior.

4. Em portaria do Secretário de Estado das Pescas, poderão ser atribuídas as funções que pertenciam à secção mencionada no número antecedente à Comissão Nacional das Pescas e Protecção dos Recursos e do Ambiente Aquático (CNAPRA) ou a outro órgão existente ou a criar na Secretaria de Estado das Pescas.

Art. 2.º — 1. O pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Florestais adstrito ao exercício das funções referidas no artigo 1.º transita para as Direcções-Gerais no mesmo indicadas, mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelos Secretários de Estado da Agricultura e das Pescas, anotadas pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas e publicadas no *Diário do Governo*, considerando-se investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação das listas, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades.

2. Até à publicação dessas listas, o pessoal referido no número anterior exercerá as suas funções na Secretaria de Estado das Pescas, mantendo-se na situação

em que presentemente se encontra na Direcção-Geral dos Recursos Florestais, por onde será abonado.

3. Quando o pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Florestais ou do Serviço de Inspecção da Caça e Pesca, adstrito às funções transferidas por força deste diploma, pertencer a quadros permanentes, poderá ser requisitado para a Secretaria de Estado das Pescas, segundo o regime previsto no artigo 9.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 45 793, de 6 de Julho de 1964, devendo, ao fim de dois anos, ser integrado nos quadros da Secretaria de Estado das Pescas ou regressar aos quadros de origem.

Art. 3.º — 1. Nos termos a estabelecer em despacho do Ministro das Finanças e dos Secretários de Estado da Agricultura e das Pescas, transitarão para as direcções-gerais da Secretaria de Estado das Pescas os bens, direitos e obrigações dos sectores respectivos da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, independentemente de quaisquer formalidades.

2. Nos direitos mencionados no número antecedente incluem-se os emergentes dos contratos de arrendamento.

Art. 4.º — 1. Enquanto não forem criados órgãos adequados no âmbito da Secretaria de Estado das Pescas, mediante acordo entre os Secretários de Estado da Agricultura e das Pescas, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais prestará a colaboração que for necessária à Secretaria de Estado das Pescas, designadamente no que respeita à fiscalização da pesca nas águas interiores.

2. As receitas provenientes da execução das leis e regulamentos que disciplinam as actividades da pesca nas águas interiores continuam a pertencer ao Fundo Especial da Caça e Pesca, que manterá igualmente a obrigatoriedade de cobertura de todas as despesas de fiscalização a que se refere o número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO TRABALHO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS,
DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO E DO TRABALHO

Portaria n.º 130/75

de 28 de Fevereiro

Os preços do café-bebida, sanduíches, torradas e bolos populares têm estado sujeitos ao regime de preços controlados, na medida em que, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, passou a ser aplicável tal condicionalismo aos bens ou serviços que, em 24 de Abril de 1974, se encontravam submetidos ao regime de homologação prévia.

Registaram-se, entretanto, agravamentos de custo de várias matérias-primas, tais como farinhas, leveduras, açúcar, gorduras vegetais e animais, que levaram a insistentes pedidos de revisão de preços por parte das actividades interessadas.

Todavia, não se trata propriamente de bens essenciais ao consumo público e, por outro lado, a fiscalização económica terá outros campos de actuação muito mais vastos e de repercussões bem mais relevantes na disciplina do mercado.

Nestas circunstâncias, estará indicada a libertação dos preços daqueles bens, com excepção apenas do café e das bebidas tradicionalmente similares, dado serem produtos de consumo muito generalizado.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços, do Comércio Externo e Turismo e do Trabalho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A venda de sanduíches, torradas e bolos populares, ou seja, bolos de arroz, queques, caracóis, *croissants* e *brioches*, fica sujeita ao regime de preços livres a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os bens referidos no número anterior deverão, porém, obedecer às características de peso referidas no mapa em anexo.

3.º Nos estabelecimentos similares dos hoteleiros do grupo 2, a que respeita o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, exceptuados os bares, a venda de café-bebida, garoto e carioca de café e de limão fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.

4.º Nos estabelecimentos de luxo e nos bares, seja qual for a sua categoria, a venda dos produtos indicados no número anterior fica sujeita ao regime de preços estabelecido no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 49 399 e no Decreto-Lei n.º 137/73, de 30 de Março, e respectivas disposições regulamentares.

5.º Para o efeito do disposto na presente portaria, serão considerados bares os estabelecimentos do grupo 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 49 399 que efectivamente exerçam o tipo de actividade tradicional destes estabelecimentos e sejam como tal reconhecidos pela Direcção-Geral do Turismo, precedendo parecer de uma comissão paritária constituída por representantes da Direcção-Geral e da associação patronal e do sindicato respectivos.

6.º Os preços máximos de venda ao público dos produtos referidos no n.º 3 são os constantes do mapa anexo.

7.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Economia e do Trabalho, 24 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, *José Vera Jardim*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Carlos Alberto do Vale Gomes Carvalhas*.

Mapa a que se refere o n.º 2.º

Características do peso mínimo a que devem obedecer os seguintes bens:

- Sanduíches (com ou sem manteiga) — cerca de 30 g de queijo ou fiambre.
- Bolo de arroz — 40 g a 50 g.
- Queque — 40 g a 50 g.

- Caracol — 40 g a 50 g.
- Croissant* — 40 g a 50 g.
- Brioches* — 40 g a 50 g.

Mapa a que se refere o n.º 6.º

Preços máximos de venda do café-bebida, garoto e carioca de café e de limão em todo o País:

Servido à chávena ou copo, ao balcão ou à mesa do estabelecimento (a) — 2\$50.

Servido nas esplanadas (b) — 3\$50.

(a) Já incluída a taxa de serviço de \$50.

(b) Já incluída a taxa de serviço de \$70.

O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, *José Vera Jardim*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Carlos Alberto do Vale Gomes Carvalhas*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público o texto da Resolução n.º 34, adoptada em 26 de Outubro de 1973 pelo Grupo de Peritos dos Problemas Aduaneiros Relativos a Transportes, do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa, referentes à utilização de ponteiras de cabos ou de cordas para fechar veículos com toldo, e que modifica o texto da Resolução n.º 29.

O Grupo de Peritos dos Problemas Aduaneiros Relativos a Transportes:

Tendo em consideração as disposições das duas últimas frases do parágrafo 9 do artigo 5 do anexo 3 da Convenção TIR (1959);

Considerando que alguns países utilizam fitas metálicas em vez de fios num tipo de selagem aduaneira em que o fechamento é efectuado pelo próprio selo;

Considerando que para se poderem utilizar essas fitas o rebite oco da ponteira metálica de cada uma das cordas através do qual passa a fita deve apresentar uma fenda;

Considerando que a conclusão de rebites com fenda nas ponteiras metálicas é tecnicamente possível;

Tendo em consideração que a utilização deste tipo de ponteira está já prevista no anexo 4 (artigo 4, parágrafo 9) e no desenho n.º 5 da Convenção Aduaneira Relativa aos Contentores (1972);

Enquanto aguarda a revisão da Convenção TIR;

recomenda aos governos que apliquem o artigo 5 (parágrafo 9, segunda frase) do anexo 3 da Convenção TIR, como se segue:

i) Substituir a segunda frase do parágrafo 9 pelo seguinte texto:

O dispositivo de ligação de cada ponteira metálica deverá apresentar um rebite oco que atravesse o cabo ou a corda e permita a passagem do fio ou da fita do selo aduaneiro.